

Um olhar contemporâneo das raízes da pena privativa de liberdade e das alternativas ao cárcere.

Jean Hatzfeld dos Santos¹

RESUMO

Ainda que problemática, a realidade da criminalidade brasileira apresenta escassa expectativa de solução. O presente artigo analisa o sistema penal brasileiro, das suas raízes às possíveis alternativas, sob óptica crítica e propositiva. Debruçou-se para tanto nas origens da pena privativa de liberdade e nas suas finalidades essenciais para encontrar o porquê da sua utilização como principal instrumento de segurança pública. Como proposição de alternativas abordou-se as práticas já bem utilizadas no Brasil, como prestação de serviços à comunidade e das pouco conhecidas políticas e socialmente, como as teorias do abolicionismo penal e da justiça restaurativa, trazendo uma possível adequação dessas novas práticas aos antigos problemas em segurança pública.

Palavras chave: Criminalidade. Seletividade Penal. Penas privativas de liberdade. Alternativas à prisão. Abolicionismo Penal. Justiça Restaurativa.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Raízes da pena privativa de liberdade. 2.1 O cumprimento da pena no Brasil contemporâneo. 3 Alternativas às penas privativas de liberdade. 3.1 Do abolicionismo penal. 3.2 Da justiça restaurativa. 4 Considerações finais. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto a análise da pena privativa de liberdade, sua eficácia e ferramentas alternativas para a segurança pública. Optar-se-á por uma abordagem crítica, apresentando os problemas atuais e históricos do sistema penal, passando após à análise de ferramentas alternativas.

¹Graduação em Direito Centro Universitário Ritter dos Reis - agosto de 2016

Pós-graduação em Direito e Processo Penal com Ênfase em Segurança Pública no Centro Universitário Ritter dos Reis -agosto de 2018.

Organizar-se-á a produção começando, no capítulo 2, por uma conceituação, desenvolvimento histórico, limites e finalidades das penas privativas de liberdade. Neste momento buscaremos demonstrar o que sustenta a escolha pela pena privativa de liberdade como principal instrumento de política criminal no Brasil e quais seriam os resultados almejados.

Na continuação do capítulo de número 2 trar-se-á a realidade do cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil contemporâneo, com dados atualizados da população carcerária, situação das casas prisionais e, principalmente, o perfil do apenado. Na segunda parte do item traz-se uma análise mais detalhada do jovem infrator, causas da delinquência, características pessoais e familiares e a influência da organização do tráfico de entorpecentes.

No capítulo final do desenvolvimento apresenta-se instrumentos alternativos à pena privativa de liberdade no Brasil. Na primeira parte aborda-se a já bem utilizada pena de prestação de serviços à comunidade, mostra-se sua importância e quando é utilizada. Ao final do capítulo abre-se discussão das práticas em desenvolvimento ainda pouco utilizadas, mas com grande potencial. Trata-se do abolicionismo penal, que busca a abolição do sistema penal pela sua contínua diminuição, e da justiça restaurativa, que visa restaurar as relações para antes do ato danoso, trazendo a vítima e o ofensor ao diálogo.

Para a produção deste artigo utiliza-se fundamentalmente da revisão de bibliografia e análise de dados de pesquisas sobre o tema. Ao final apresenta-se as conclusões.

2 RAÍZES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A palavra pena tem o significado, segundo Abbagnamo, de “privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração”. Tem-se, portanto, um conceito de pena baseado num poder estatal capaz normatizar para regular a vida em sociedade e de punir aqueles que ajam de maneira oposta à esta normatização.²

Embora pareça um conceito jurídico, presente desde os primórdios da civilização humana, na realidade se trata de um conceito político, como demonstra Barreto³:

² ABBAGNAMO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução Alfredo Bosi. 2ª edição; São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 749.

³ BARRETO, Tobias. Estudos de direito. Brasília: Senado Federal, 2004. p. 177.

O conceito de pena não é um conceito jurídico, mas um conceito político. Este é um ponto capital. O defeito das teorias correntes em tal matéria consiste justamente no erro de considerar a pena como uma consequência de direito, logicamente fundada; [...] que a pena considerada em si mesma, nada tem que ver com a ideia do direito, prova-o de sobra o fato de que ela tem sido muitas vezes aplicada e executada em nome da religião, isto é, em nome do que há de mais alheio à vida jurídica.

O progresso da vida jurídica das sociedades, segundo Reale, tem andado em consonância com a evolução cultural da humanidade, observando-se uma passagem gradual na solução dos conflitos, com a força bruta enfraquecendo-se em relação à norma jurídica.⁴

Nesse contexto, as sucessivas fases que representam a história das penas estão diretamente ligadas à história da humanidade, iniciando com as fases da vingança privada, divina e pública, passando pelo período humanitário e evoluindo para os conceitos contemporâneos de conteúdo marcadamente finalístico.

Registram os primórdios da civilização a existência de apenas um meio de corrigir o ilícito causado, a vingança, que se caracterizava pela prevalência da força física. A ofensa era assumida pelo grupo a que pertencia a vítima, adotando coletivamente a função punitiva, já que naquele momento ainda não existia o Estado.⁵

Longe de qualquer regulação por um poder estatal ou de preocupação com critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, os revides não guardavam qualquer correlação de dimensão com o dano causado.⁶ A evolução nesse ponto se deu com o surgimento da Lei de Talião, a qual, embora com medidas não razoáveis, estabelecia a proporção entre o dano causado pelo ilícito e a retribuição deste.⁷

O interesse na reparação do dano trouxe uma importante solução para os ilícitos: a composição, que se caracterizava pelo pagamento contraprestativo em pecúnia, armas e utilidades. Adotada pelo Direito Germânico, pelo Pentateuco dos Hebreus e também pelo Código de Hamurabi, permitia ao ofensor comprar da parte ofendida a sua liberdade.⁸

⁴ REALE, Miguel. Lições preliminares do direito. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 75.

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 16.

⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79.

⁷ TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral: arts 1º a 120, volume 1. São Paulo: Atlas, 2006. p. 20.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 17.

Com o surgimento de poderes sociais mais complexos, principalmente o das religiões, passou-se a se impor socialmente normas de conduta e castigos referentes ao entendimento teocrático.⁹ O direito penal religioso foi dominante nas leis dos povos do oriente antigo em determinado período e caracterizava-se por penas cruéis para aqueles que ofendessem a ordem divina.¹⁰

Em obediência à princípios religiosos, viu-se o desenvolvimento de uma fase de *vingança pública*, restringindo-se a aplicação da pena pelo Estado. Embora vista como positiva tal limitação, tinha por fundamento a proteção do divino, representado na pessoa do príncipe, como necessidade de manter a estabilidade do Estado.¹¹

Posteriormente, ao libertar a pena de seu caráter religioso, iniciou-se também a transformação da responsabilidade em individual, buscando-se limitá-la ao autor do fato.¹²

Destacaram-se, no período humanitário, as ideias de John Howard, responsável por inúmeras manifestações pela humanidade dos estabelecimentos penais e pela fiscalização pelo judiciário do cumprimento das penas, considerando inadequado o abandono da execução da pena aos cuidados apenas dos carcereiros executores.¹³ Pode-se encontrar nesse fundamento um princípio para a atuação da figura do Juiz das Execuções Penais.¹⁴

Nesse momento, por volta da segunda metade do século XVIII, diversas obras de pensadores contestavam a legislação penal vigente, que ia de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana e às liberdades individuais.¹⁵ Em 1764 é lançada a obra *Dos delitos e das Penas*, de Cesare Bonessana, o Marquês de Beccaria, considerado um marco para a humanização do direito penal, representando a evolução para o novo período denominado humanitário.¹⁶ Houve

⁹ TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral*: arts 1º a 120, volume 1. São Paulo: Atlas, 2006. p. 20.

¹⁰ TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral*: arts 1º a 120, volume 1. São Paulo: Atlas, 2006. p. 20.

¹¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 17.

¹² MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 17.

¹³ Cuelo Calón, La intervención del juez, p. 252-253. Apud BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito penal. Parte geral*: volume 1. 10 ed. Saraiva, São Paulo, 2006. p. 52.

¹⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direitos Penal. Parte geral*: volume 1. 10 ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2006. p. 52.

¹⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direitos Penal. Parte geral*: volume 1. 10 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2006, p. 88.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 6ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 141.

um desenvolvimento, citado por Reale¹⁷, com o enfraquecimento da força bruta e fortalecimento da força jurídica.

A obra de Beccaria representou o conjunto de ideias filosófico-política do iluminismo europeu.¹⁸ Apesar de não ser o primeiro a apresentá-las, o grande mérito do Marquês consistiu em comunicar-se de maneira clara e direcionada ao grande público, fazendo com que a pressão pelas mudanças no desumano sistema de penas alcançasse os legisladores.¹⁹

A doutrina de Cesare Beccaria mantinha o entendimento da prisão como medida sancionadora e punitiva, mas defendia a finalidade de ressocialização, objetivando um bem-estar social futuro.²⁰ Baseada nos ensinamentos de Rousseau e Montesquieu, entre outros escritores, foi responsável por formar a hoje conhecida Escola Penal Clássica, construção teórica voltada à limitação do poder punitivo absolutista, visando a humanização das penas e o estabelecimento da necessária proporção entre o crime praticado e o dano causado.²¹

A Escola Clássica, de inspiração contratualista, defendia que cada cidadão teria renunciado a uma porção de sua liberdade para delegar ao Estado, no seu poder punitivo. Essa renúncia limitar-se-ia ao necessário à defesa social, excluindo o “terrorismo punitivo” utilizado até então.²²

Dividiu-se a Escola Clássica em dois períodos teórico-filosófico: o primeiro, com as ideias de Cesare Beccaria e o segundo tendo Francesco Carrara como expoente central²³ a defender o crime como soma de uma força física e de uma força moral, correspondendo, atualmente, aos elementos subjetivo e objetivo do tipo penal.²⁴

¹⁷ REALE, Miguel. Lições preliminares do direito. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 75.

¹⁸ BARATTA, Alessandro. Criminologia e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: instituto carioca de criminologia, 2002, p. 33.

¹⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 145.

²⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 147.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 6ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 141.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 6ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 142.

²³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direitos Penal. Parte geral: volume 1. 10 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2006, p. 180.

²⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direitos Penal. Parte geral: volume 1. 10 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2006, p. 181.

Enquanto a Escola Penal Clássica baseava-se no livre-arbítrio do homem como fundamento para a responsabilização limitada da conduta ao contrato social, o corpo doutrinário que ascendeu, denominado de *Escola Moderna* ou *Escola Positiva*, colocou o homem como centro do direito penal, com a obra referênciada “O homem delinquente”, de Cesare Lombroso.²⁵

Foi um movimento amplo, como demonstra Jorge de Figueiredo Dias, ao comentar o debate da elevação da “concepção ético-retributiva a elemento essencial das finalidades da pena” e do acolhimento de teses “correcionalistas da prevenção especial”:

Teses que antecipavam de algumas décadas a *Escola Moderna* ou *Escola Positiva* que, pelo dobrar do século, havia de se impor em Itália - sobretudo pela mão de criminólogos como Lombroso (1876), Ferri (1892) e Garofalo (1885) - e na Alemanha – sobretudo por obra de Franz von Liszt e do seu célebre *Programa de Marburgo* (1882), que valeria como estandarte da nova Escola; e que haviam de conduzir, no que aqui interessa, à substituição do referente **ético-retributivo** pelo especial-preventivo em matéria de justificação e de finalidades da pena. O que, seja relembrado, assinalou o momento inicial de uma acurada *luta de escolas* - a Escola Clássica e a Escola Moderna - que haveria de marcar toda a evolução da ciência penal até aos anos -60 do séc. XX.²⁶

Na Escola Positiva, abre-se a ideia de um criminoso nato, com características originárias ao nascimento relacionadas à criminalidade, retirando a força do livre-arbítrio.²⁷ Representava uma visão de “*tratamento* do delinquente, livre das barreiras ético-jurídicas da culpa”.²⁸

A visão positivista, na segunda metade do Século XX, para Cezar Bittencourt, deu ensejo ao debate de duas vertentes abrangentes da Ciência Penal, a criminologia e a jurídico-dogmática, as quais se identificou a incapacidade de, isoladamente, resolverem determinadas questões jurídicas e de compreenderem o fenômeno delitivo como uma realidade social:

Há um claro entendimento, na atualidade, de que a Ciência do Direito Penal abrange tanto a Criminologia como a Dogmática, e que “os

²⁵ CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena, p. 267. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf>. Acesso em Maio de 2018.

²⁶ DIAS, Jorge De Figueiredo - Direito Penal Parte Geral - Tomo I. 2. ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2007, p. 72.

²⁷ CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena, p. 269. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf>. Acesso em Maio de 2016.

²⁸ DIAS, Jorge De Figueiredo - Direito Penal Parte Geral - Tomo I. 2. ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2007, p. 72.

conhecimentos produzidos por esses ramos se inter-relacionam na configuração da Política Criminal mais adequada para a persecução de crimes. Essa diferenciação permitiu o avanço da construção jurídico-dogmática a partir dos estudos de Von Liszt e Binding, mas sem os equívocos do método positivista (...).

As características, finalidades e limitações da pena se alteram conforme as concepções de Estado, como ensina Bittencourt²⁹:

Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena. Para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador. Convém registrar que a uma concepção de Estado corresponde uma de pena, e a esta, uma de culpabilidade.

Reflexo dessa análise finalística da pena e de sua correlação com as concepções de Estado são as três teorias fundamentais, sendo estas, segundo as lições de Jorge de Figueiredo Dias, as teorias absolutas, vinculadas às doutrinas da *retribuição*; e as teorias relativas, subdivididas em dois grupos: as doutrinas da *prevenção* geral, de um lado e as doutrinas da *prevenção especial* ou *individual*, do outro lado.³⁰

Conforme o autor, para o grupo de teorias absolutas o objetivo da pena criminal residiria tão-somente na retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal causado pelo crime.³¹ Sobraria à discussão acerca do seu fundamento apenas quanto à forma como deveria ser determinada a compensação ou igualação a operar entre o "mal do crime" e o "mal da pena". Para o autor, após o período do talião passou-se a reconhecer que a almejada isonomia não poderia ser fática, mas normativa.³²

As teorias relativas têm a pena como instrumento de prevenção. Conforme Figueiredo Dias, ao contrário das teorias absolutas, caracterizam-se como teorias *de fins*, reconhecendo igualmente, em sua essência, que a pena se apresenta como um *mal* para quem a sofre.³³ Por esse viés, a crítica dos adeptos das teorias absolutas, em relação às teorias relativas é a de que, em nome de fins utilitários ou

²⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 147.

³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Parte Geral - Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 44.

³¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Parte Geral - Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 45.

³² DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Parte Geral - Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 46.

³³ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Parte Geral - Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 49.

pragmáticos, trataria a pessoa humana como um objeto, para realização das variadas finalidades da pena e, nesta medida, afrontariam a sua dignidade.³⁴

O terceiro grupo, segundo Figueiredo Dias, é o das preventivas, que vê a pena como instrumento de prevenção geral, dividindo-se entre as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da prevenção especial ou individual. O ponto em comum, para o autor, está na concepção da pena como instrumento político-criminal, destinada a atuar psicologicamente sobre os membros de uma comunidade, afastando-os da prática de crimes, diante da ameaça da punição prevista em lei, das suas condições de aplicabilidade e de efetividade, no tocante a sua execução. Atuaria com a dupla perspectiva, de intimidação das outras pessoas e para reforçar a confiança na vigência da ordem jurídica.³⁵

As doutrinas da prevenção especial ou individual têm em comum a ideia de que a pena é um meio de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente com o propósito de desestimulá-lo a cometer outros crimes. Pode-se dizer que tem como finalidade a prevenção da reincidência.³⁶

Unindo as teorias retributivas e as teorias preventivas, surge o contraponto das teorias mistas, as quais a pena tem por finalidade tanto a retribuição do mal causado, quanto a prevenção do dano futuro, valendo-se da máxima “pune-se porque pecou e pune-se para que não peque”.

As teorias mistas apoiam-se na pena como medida de justiça, mas sem tira-la da esfera da utilitarista. Não se acrescentam novas ideias ao tema, o que se vê é a reutilização e uma maior ponderação entre elas.

Cabível é a crítica formulada por Carvalho aos debates quanto às teorias das finalidades das penas: parte-se do pressuposto, tanto nas teorias retributivas quanto nas preventivas, da necessidade positiva de se punir, desconsiderando alternativas ao sistema punitivo que neguem a necessidade da sanção.³⁷

No âmbito da pena no Brasil, o legislador optou pela finalidade mista ao descrever o objetivo de “reprovação e prevenção do crime”, no artigo 59 do Código Penal. A mesma finalidade vemos no artigo 1º da Lei de Execuções Penais, a qual

³⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Parte Geral - Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 49.

³⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Parte Geral - Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 50-51.

³⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Parte Geral - Tomo I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 54.

³⁷ CARVALHO, Salo de (Coord.). Crítica à execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 103.

descreve “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Interprete final em matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no informativo 604, reconheceu que a pena no Brasil é dotada de “polifuncionalidade” e deve ser analisada em três momentos distintos e complementares com a finalidade de abarcar desde a retribuição da aplicação da norma penal, como a adaptação preventiva da individualização da pena.³⁸

2.1 O CUMPRIMENTO DA PENA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Os estabelecimentos prisionais, seja no Brasil ou em países com alto grau de desenvolvimento social, guardam algumas características comuns. Independente de estarmos em uma penitenciária no Piauí, onde detentos são escondidos em celas e pavilhões sem iluminação artificial,³⁹ ou em espaços simétricos, planejados e bem iluminados, o cumprimento da pena de prisão ainda se dará em local sombrio e confuso, podendo ser relacionado, no entender de Fernando Salla, com o labirinto de um minotauro, um local para esconder aqueles que a todos atormentam.⁴⁰

Tratando de cumprimento de pena no Brasil, Carlos Serra analisa a existência de uma cultura punitiva historicamente constituída que passou a ser percebida como forma de resolução de conflitos sociais. Essa cultura teria origem ainda no período colonial e criaria relações contemporâneas autoritárias e inquisitoriais, projetando o Outro como se inimigo fosse.⁴¹

A política do inimigo do direito penal não poderia ter outro resultado que não o encarceramento descontrolado. No Brasil, mais do que nunca, pune-se demais, contudo permanece-se punindo errado.

Quanto à efetividade do sistema penal brasileiro, podemos utilizar como critério objetivo a reincidência, a qual, segundo Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o sistema carcerário brasileiro realizada em 2008 divulgou que a taxa brasileira de

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência nº 604/STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo604.htm>>. Acesso em: Novembro de 2015.

³⁹ COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5>. Acesso em Junho de 2018. p. 269.

⁴⁰ SALLA, Fernando. A pesquisa na prisão: labirintos. p. 106. In: LOURENÇO, Luiz Cláudio; ROCHA, Gerder Luiz. Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013.

⁴¹ SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Estado penal e encarceramento em massa no Brasil. In: Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013. p. 4987–6309

reincidência ficava acima de 70%. Há divergências sobre esse número, visto que o Ipea (instituto de pesquisa econômica aplicada), em conjunto com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), divulgou pesquisa em 2015 com o número de reincidências em 24,4%.⁴² De toda forma, não pode considerar aceitável que um a cada quatro apenados retornem ao crime após a liberdade.

Segundo dados do INFOPEN, a população prisional brasileira é de 726.712 presos. As vagas ofertadas limitam-se a 368.049, ou seja, há superlotação sistemática de quase 200%.⁴³ Colaborando ao caos da superlotação, os dados do INFOPEN ainda demonstram que 40% dos presos no Brasil estão em caráter provisório, sem condenação.⁴⁴

Tratando de taxa de aprisionamento, nos últimos 16 anos observamos um crescimento vertiginoso. No ano de 2000 o Brasil registrava 137,1 presos a cada 100 mil habitantes, já no ano de 2016 esse número subiu para 352,6 presos a cada 100 mil habitantes.⁴⁵

O Brasil transpõe claros sinais de que não consegue mais punir, mas ao mesmo tempo alternativas não são seriamente trabalhadas. Para encontrar meios adequados a resolver a problemática carcerária, importantíssimo que conheçamos o perfil do preso no país.

O preso no Brasil, ao menos 55% da população carcerária, tem entre 18 e 29 anos de idade. São jovens, assim classificados pelo Estatuto da Juventude, que fora do sistema prisional representam apenas 18% da população do país e dentro do cárcere são a maioria.⁴⁶

Além de jovens, a população prisional brasileira é composta por 64% de negros e pardos. Essa categoria fora do cárcere representa pouco mais de 53% da população total.⁴⁷

Talvez o dado mais alarmante do levantamento, verificamos que 61% dos presos não tem ensino fundamental completo. Se olharmos aos que não tem ensino

⁴² Reincidência criminal no Brasil - relatório de pesquisa. Disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2018.

⁴³ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da justiça e segurança pública. p. 8.

⁴⁴ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da justiça e segurança pública. p. 13.

⁴⁵ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da justiça e segurança pública. p. 12.

⁴⁶ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da justiça e segurança pública. p. 30.

⁴⁷ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da justiça e segurança pública. p. 32.

médio completo chegamos à 90% dos presos. Os presos com ensino superior incompleto, completo e com pós-graduação não ultrapassam 1% da população carcerária.⁴⁸

Até o momento podemos observar uma população prisional jovem, negra e sem instrução formal. Considerando os índices de desemprego entre jovens de até 24 anos em 25,7%,⁴⁹ a reconhecida discriminação racial no mercado de trabalho⁵⁰ e as barreiras educacionais que afastam esse jovem dos melhores empregos, limitando-os aos conhecidos como subempregos, fica mais fácil entendermos o que tem levado o brasileiro ao cárcere.

Os dados do levantamento penitenciário mostram, entre homens, 26% dos presos estão por tráfico de drogas e 38% por roubo e furto. Entre as mulheres 62% estão por tráfico de drogas.

Marcos Rolim, em tese de doutorado, propôs pesquisar as origens da violência em jovens internos na FASE. Utilizou como metodologia a entrevista pessoal com diversos internos que expuseram fatos de sua história, da infância até a realidade no crime.⁵¹

Analizou em primeiro momento a violência, principalmente na família, como experiência prévia ao crime para quase todos os internos.⁵² A morte violenta de pais e parentes próximos, nos relatos colhidos por Rolim, está diretamente associada ao início na carreira criminosa. Verificamos em⁵³:

⁴⁸ Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da justiça e segurança pública. p. 33.

⁴⁹ Desemprego entre jovens até 24 anos é recorde e vai a 25,7%, diz IBGE. UOL notícias Política. Disponível em: <<https://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2016/11/22/desemprego-entre-jovens-ate-24-anos-e-recorde-e-vai-a-257-diz-ibge/>>. Acesso em junho de 2018.

⁵⁰ Pesquisa constata discriminação racial recorrente no mercado de trabalho. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/07/23/interna_gerais,885946/negros-ainda-sofrem-desigualdade-no-mercado-de-trabalho.shtml>. Acesso em junho de 2018.

⁵¹ ROLIM, Marcos. A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta. Tese Doutorado Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de filosofia e ciências humanas, programa de pós-graduação em sociologia, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1>>. Acesso em junho de 2018.

⁵² ROLIM, Marcos. A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta. Tese Doutorado Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de filosofia e ciências humanas, programa de pós-graduação em sociologia, Porto Alegre, 2014. P. 141. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1>>. Acesso em junho de 2018.

⁵³ ROLIM, Marcos. A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta. Tese Doutorado Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de filosofia e ciências humanas, programa de pós-graduação em sociologia, Porto Alegre, 2014. P. 140-141. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1>>. Acesso em junho de 2018.

Eu brincava, mas meu pai me batia, sabe? Nesse tempo eu tenho mágoa dele, por causa disso. Eu morava na Aloísio Ribeiro, com meu pai e minha mãe, mais cinco irmãos (três gurus e duas gurias). Meu pai trabalhava de vigia e minha mãe trabalhava de recicladora. Ele batia em nós para educar, ele batia de corda, de pau, com esses bagulhos. Ele bebia e quanto isso acontecia era pior. Ele batia na mãe também. (Paulo César)

Bem dizer eu não tive infância, sabe? Quando eu tinha 9 anos, meu irmão mais velho trabalhava bastante, era só nós. Aí ele tinha uns amigos lá e trabalhava com eles de mecânico. Um dia ele chegou do trabalho, e discutiu com eles. Foi aí que começou tudo. Os caras bateram na cabeça dele com uma ferramenta. Daí ele caiu no chão, daí minha mãe viu lá de dentro e veio se meter prá parar a briga e eles continuaram batendo e ela se meteu na frente, daí eles começaram a bater nela. Eu vi tudo, sem poder fazer nada. Os vizinho apartaram. Daí veio a ambulância e levaram meu irmão pro hospital. Ele ficou baixado um tempo, daí voltou prá casa vegetativo, sabe? Não se lembrava muito de nós, um dia ele me viu e não conseguia falar, só chorava. Aquilo foi subindo mais o sangue. Mais um tempo e ele foi para a UTI e minha mãe foi a última a ver ele. Eu era criança e fiquei desesperado. Aí, os cara que mataram meu irmão não foram preso. Daí, no enterro dele - eu não acreditava que ele tinha morrido, sabe? - eu peguei na mão dele e tava fria e tinha um pano no rosto. Daí foi que eu vi que ele tava morto. Daí eu peguei na mão dele e prometi prá ele que eu não ia deixar assim, sabe? Daí eu prometi prá ele que ia matar os cara. (Volmir)

Contudo, embora a presença da violência tenha grande influência na vida dos jovens infratores, este não é o único grande fator da criminalidade. A evasão escolar assume grande parte do protagonismo nas causas que levam os jovens a delinquir, corroborando os dados trazidos pelo levantamento penitenciário.

Verifica-se, em primeira abordagem, que a média de anos de estudos dos jovens internos na FASE é consideravelmente inferior à média gaúcha e brasileira. A média de estudo gaúcha é de 8,75 anos de estudo, a brasileira é de 8,3 anos de estudo, já os internos da FASE têm em média apenas 6,59 anos de estudo.⁵⁴

Outro indicador apresentado, a defasagem escolar representa a “taxa de frequência escolar líquida”, expressando o percentual de alunos matriculados de uma faixa etária que frequenta a escola na idade esperada conforme adequação série-idade, em relação ao total das pessoas da mesma faixa etária. Na FASE verificou-se que todos os internos apresentavam defasagem escolar e que a média é de aproximadamente cinco anos de atraso.⁵⁵

⁵⁴ ROLIM, Marcos. A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta. Tese Doutorado Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de filosofia e ciências humanas, programa de pós-graduação em sociologia, Porto Alegre, 2014. p. 142. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1>>. Acesso em junho de 2018.

⁵⁵ ROLIM, Marcos. A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta.

No Brasil e no Rio Grande do Sul o percentual de defasagem escolar é de 63% e 58%, respectivamente. Mesmo nas famílias mais pobres do RS e do Brasil, o índice de defasagem escolar é muito menor que o encontrado entre os detentos da Fundação de Atendimento Sócio-educativo do Rio Grande do Sul (FASE).

Segundo os relatos, os motivos que levam o jovem a abandonar a escola passam por constrangimentos pela situação de pobreza extrema, dificuldade de aprendizado e a violência dentro da escola. São relatos⁵⁶:

Eu gostava de ir para a aula, fui bem, tinha amigo, era bom. Nunca tive problema de disciplina. Aí foi passando o tempo e eu não tinha os negócios para ir, não tinha tênis, tinha que ir de chinelo. Aí eu comecei a faltar as aulas, porque eu tinha vergonha. Comecei a inventar motivo prá mãe e acabei rodando por falta. Eu morava na vila e o colégio que eu estudava tinha vários gurizinho de dinheiro. Ninguém mexia comigo, porque senão apanhava. (Ronaldo)

Daí eu fui prá escola e um dia eu levei a arma de meu pai pro colégio, eu tinha de 13 prá 14 anos. Eu levei a arma prá mostrar pros outros. Daí chamaram a polícia. Eu tive no jardim e depois fui para a primeira série, no Teotônia. Na real eu incomodava muito e não consegui passar do terceiro ano. Daí minha mãe me tirou da escola e me arrumou um trabalho de empacotador. Eu tinha uns 15 anos. Para mim era difícil as contas, não explicavam direito. (Hugo)

Bah, estudei até a 5ª série, rodava toda hora. Não me lembro com quantos anos eu parei. Rodei na primeira, acho que na terceira e na quarta também. Eu gostava de ir porque sempre tinha um que levava uma maconha. A gente ia prá trás do colégio prá fumar maconha. Às vez o cara ia armado, no tempo que eu era mais crescido. E quando eu tinha 7 anos, eu só fazia ladaia na escola. Não estudava, as professora sempre falando com minha mãe que eu não fazia nada. Daí já dá prá ver que o cara não é prá esses negócio aí. (Paulo Isidoro).

Eu fui até a 5ª série. Eu fui expulso 3 vezes até os 14 anos por causa de confusão, briga. Uma vez eu fui armado pro colégio porque tinha uns contra na escola. Pechei com um contra meu na frente do colégio, daí eu dei uns tiros nele na frente do colégio. Eles ficaram aterrorizados e disseram que não podia ter gente assim estudando lá. Na sala de aula eu incomodava bastante também, como que eu posso falar, eu acho que eu era hiperativo, era muito agitado. Eu ficava um período e duas, três semanas suspenso. Eu era expulso e não conseguia passar de ano. Eles chamavam minha mãe, mas não tinha o que fazer. Eu fui parar no Deca muitas vezes, tomei advertência, essas coisas. Gostar ninguém gosta de estudar. Mas antes de entrar

Tese Doutorado Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de filosofia e ciências humanas, programa de pós-graduação em sociologia, Porto Alegre, 2014. p. 143. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1>>. Acesso em junho de 2018.

⁵⁶ ROLIM, Marcos. A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta. Tese Doutorado Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de filosofia e ciências humanas, programa de pós-graduação em sociologia, Porto Alegre, 2014. p. 143-145. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1>>. Acesso em junho de 2018.

no colégio eu já sabia escrever emendado, depois, na segunda série eu já fazia coisas da terceira e da quarta série, eu tava adiantado. Mas isso foi uma fase na minha vida. Hoje eu não faria a metade das coisas que eu fiz quando tinha 13 anos. (Airton).

Incentivo final para o abandono da escola pelos jovens internos da FASE encontra-se no tráfico de drogas. Se no ambiente familiar e escolar o jovem só encontra incompatibilidades, no tráfico de drogas ele encontra uma saída onde é valorizado pelos superiores, há possibilidade de assumir o controle das atividades e garante acesso ao consumo. Os relatos a seguir demonstram bem esta realidade⁵⁷:

Sim, na rua, os cara me deram um oitão, assim, aí o gurizão tava passando, e nós assaltamo ele. Nunca tinha pegado na mão um tênis tão bonito como aquele, jamais ia ter dinheiro para comprar. Aí fomo prá baia do gurizão lá dividir as coisa. Aí disse assim, pega aí o que tu quer. Eu disse: não, não quero nada. Daí eles viram que eu era humilde e que ia dar um bom soldado, sabe? Porque não cresceram os óio em nós. Aí fiquei tri feliz com o tênis, era ouro prá mim, naquela época. Daí levei prá casa e disse que era emprestado. Não falei que era roubado. Tinha o maior cuidado prá não estragar. Cuidava como se fosse minha vida, sabe? (Atílio)

Antes eu me dava com todo mundo da vila, queria vender droga para comprar minhas coisas, roupa, só que eu gostava de fumar minha maconha e cheirar minha cocaína. No começo eu saía prá rua escondido, daí fumei uma maconha, depois cherei uma cocaína também. Daí consegui umas armas, também. Aí os guri me diziam: Bah, o meu, quando tu crescer pode fechar com nós. Bah, ta na mão. Eu achava que era tudo maravilha, era só ir ali, andar armado, fumar maconha e ficar loco, assim né? (Paulo Isidoro)

Contribuição relevantíssima de Rolim trata da análise da circunstância de guerra vivida no cotidiano dos jovens crimes violentos. Em perfeita assimilação o autor discorre⁵⁸:

Para todos os efeitos, imagine um jovem que tenha passado alguns anos em um país distante, participando de uma guerra contra um exército inimigo. Em seu retorno, você consegue entrevistá-lo e, a partir de certo momento, ele começa a contar as situações vividas na guerra, descrevendo os diferentes momentos em que matou seus inimigos. As histórias dão conta de pessoas fuziladas no campo de batalha e das arriscadas manobras que ele fez para permanecer vivo. Tudo o que ele contar poderá lhe parecer muito grave e até mesmo

⁵⁷ ROLIM, Marcos. A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta. Tese Doutorado Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de filosofia e ciências humanas, programa de pós-graduação em sociologia, Porto Alegre, 2014. p. 146. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1>>. Acesso em junho de 2018.

⁵⁸ ROLIM, Marcos. A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta. Tese Doutorado Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de filosofia e ciências humanas, programa de pós-graduação em sociologia, Porto Alegre, 2014. p. 152. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1>>. Acesso em junho de 2018.

assustador, mas a sensação mais forte será a de que assim são as guerras. Ninguém cogitará que o veterano soldado seja alguém especialmente “mau”, não se partirá do pressuposto que a maioria dos seus companheiros sobreviventes sofra de algum grave transtorno psíquico. Pelo contrário, em se tratando da experiência da guerra, estaremos prontos a reconhecer que esta situação – que designa uma experiência social extrema – é, em si mesma, desagregadora e produtora de infinitos sofrimentos de forma que os indivíduos engolfados por ela dificilmente poderiam se comportar de outra forma.

A produção do ato violento não surge de acasos. O jovem que posteriormente envolve-se em crimes violentos passou por um treinamento pessoal e profissional para condicionar-se aos atos criminosos. Em primeiro momento temos o ambiente hostil e violento na família, em segundo momento a escola não se mostra atrativa, há discriminação dos colegas e dificuldade de aprendizado, em terceiro momento e passo final ao desvirtuamento do jovem há o tráfico de drogas.

Em resumo a criminalidade não é um problema por si só. Há o recrutamento de jovens que, por motivos não tão diversos, afastaram-se, ou nunca se aproximaram, do núcleo de inclusão da sociedade e encontraram no mercado delitivo um meio que bem remunera e, de certa forma, traz reconhecimento.

3 ALTERNATIVAS ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Mesmo diante dos dados assustadores de segurança pública, ainda não vemos atividade alguma do poder estatal no sentido de solucionar as causas do problema, sempre pautando a atuação nas consequências. É o caso da recente intervenção federal aprovada no estado do Rio de Janeiro.

A intervenção federal, segundo decreto presidencial 9288/18, tem por objetivo oficial “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”, a qual teria por base o descontrole no número de homicídios, disparos de armas de fogo e poder paralelo do tráfico de drogas. O principal instrumento da intervenção é a repressão ao tráfico de drogas, pelo menos a com atuação dentro das favelas, política esta que não tem apresentado resultados satisfatórios em nenhuma localidade que se executa. Exemplo temos no México, o qual dedicou 11 anos de atividades do exército para conter o tráfico, sem benefício final algum, pelo contrário.⁵⁹

Única opção viável torna-se a de olhar com olhos cada vez mais atentos às alternativas às penas privativas de liberdade. Instrumento de grande importância

⁵⁹ O México também colocou o Exército nas ruas contra o tráfico: a história daquele fracasso. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519509824_184527.html>. Acessado em 22 de junho de 2018.

dentre as alternativas ao cárcere está a pena de prestação de serviços à comunidade.

A pena de prestação de serviços à comunidade configura-se pela utilização da mão de obra do infrator de norma penal em benefício da sociedade, podendo efetivar-se em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e estabelecimentos congêneres e em programas comunitários e estatais. Trata-se de pena restritiva de direito que, no ordenamento brasileiro, pode ser utilizada tanto como medida autônoma, substitutiva à pena privativa de liberdade, ou como condição para suspensão condicional da pena ou do processo.⁶⁰

Segundo o artigo 46, §3º, do Código Penal brasileiro, a pena de prestação de trabalho à comunidade deve ser cumprida na proporção de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, objetivando que estas horas sejam organizadas em horário diverso da jornada normal de trabalho do apenado.

Rocha observa que, ainda que tenha natureza retributiva, visto a imposição do trabalho, predomina na sanção de trabalho comunitário o caráter ressocializador, pois permitiria a manutenção do vínculo do infrator com o corpo social, ao mesmo tempo que representa resposta útil em benefício da sociedade.⁶¹ Outro benefício observado encontra-se no cumprimento da pena em ambiente livre, afastando o apenado das consequências negativas do cárcere, como a “desfiguramento da personalidade do homem”.⁶² Como consequência positiva da pena de trabalho teríamos a criação da expectativa do infrator em se redimir do ilícito praticado e minimização do estigma tradicionalmente agregado aos que cumprem penas de prisão.⁶³

Há previsão da pena de prestação de serviços à comunidade no artigo 78, §1º, do Código Penal, quando trata das condições para a suspensão condicional da pena. Ainda que não expresse, a pena de serviço comunitário é aplicada com base no artigo 89, §2º, da Lei 9099/95, quando permite ao juiz especificar outras condições de subordinação à suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

⁶⁰ ROCHA, Gerder Luiz. Da pena de prestação de serviço à comunidade no direito brasileiro. In: Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013. p. 4987 de 6309.

⁶¹ ROCHA, Gerder Luiz. Da pena de prestação de serviço à comunidade no direito brasileiro. In: Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013. p. 5011 de 6309.

⁶² ROCHA, Gerder Luiz. Da pena de prestação de serviço à comunidade no direito brasileiro. In: Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013. P. 5020 de 6309.

⁶³ ROCHA, Gerder Luiz. Da pena de prestação de serviço à comunidade no direito brasileiro. In: Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013. P. 5011 de 6309.

Como medida autônoma e substitutiva da pena privativa de liberdade, a pena de prestação de serviço à comunidade, como pena restritiva de direito, está regulada pelo artigo 44 do Código Penal. O dispositivo legal permite a substituição da privação de liberdade para penas não superiores a quatro anos em crimes culposos ou dolosos cometidos sem violência o grave ameaça à pessoa. Acrescenta-se também o requisito de não-reincidência em crime doloso e a substituição ser entendida como adequada após análise de antecedentes e conduta social.

Especifica o diploma do Código Penal, no artigo 55, que a pena restritiva de direito terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. De tal forma, não é permitido que o cumprimento exceda a quantidade fixada na sentença condenatória. É permitido, todavia, em penas superiores a um ano, o cumprimento da pena de prestação de serviços em tempo inferior ao delimitado em sentença, limitando a metade do prazo da condenação, nunca menos.

Crítica deixada por Rocha encontra-se na limitação de aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, na sua forma substitutiva da pena privativa de liberdade, para casos de condenações inferiores a seis meses. Nas palavras do autor⁶⁴:

(...) em razão do obstáculo que a lei criou para a utilização de uma sanção que se tem revelado como a mais apropriada para as penas de curta duração.

O que se tem observado é que esta modalidade punitiva é das mais fáceis de serem fiscalizadas e tem conseguido a maior amplitude de sucesso no fortalecimento dos valores sociais do infrator, com vistas a sua reinserção.

O autor ainda fundamenta que a proibição de aplicação da pena de prestação de serviços a condenações com menos 6 meses de pena privativa de liberdade caracterizaria-se por afronta ao princípio da individualização da pena, pois impede ao juízo considerar esta pena restritiva de direitos como a mais adequada às condições pessoais do infrator⁶⁵.

De toda forma, há a possibilidade da utilização da pena desta pena restritiva de direitos em tempo menor que seis meses na hipótese da transação penal da lei 9099/95, artigo 76.

⁶⁴ ROCHA, Gerder Luiz. Da pena de prestação de serviço à comunidade no direito brasileiro. In: Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013. P. 5070 de 6309.

⁶⁵ ROCHA, Gerder Luiz. Da pena de prestação de serviço à comunidade no direito brasileiro. In: Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013. p. 5078 de 6309.

Sobre a utilidade e o caráter preventivo da pena de prestação de serviços à comunidade, Shecaira, em antiga publicação citada por Rocha, discorre brilhantemente⁶⁶:

O caráter educativo insito à prestação de serviços à comunidade, chamado de prevenção especial, não tem o sentido de induzir alguém a “melhorar” sua personalidade, mas somente o de inculcar a ideia de não repetir o crime. A sentença criminal não pode ser motivo para impor-se ao condenado obrigação de alterar seu *modus vivendi*. Inconcebível forçar o adepto de esquerda a aderir à direita, ou vice-versa. Nem mesmo que o mau se transforme em homem bom e piedoso. A constituição não transige com a lavagem cerebral, método preferido e largamente empregado nos regimes ditatoriais. Esta pena não quer exigir que o condenado pense e aja como toda sociedade, nem ao menos como a média das pessoas, mas pretende fazer com que o agente entenda que, mesmo com diferenças entre as pessoas, ele deve submeter-se a um padrão ético mínimo, que permita a consciência entre os homens, de forma pacífica.

Temos na pena de serviços à comunidade um grande instrumento alternativo às penas privativas de liberdade. Na linha da necessidade de distanciarmos da tradicional índole punitiva, onde privilegia-se a exclusão social do apenado, com as hoje conhecidas nefastas consequências, alternativas como esta mostram um caminho de inclusão social, reparação do dano e lesividade mínima.

Para não nos limitar às alternativas positivadas, devemos trabalhar e desenvolver novas formas de requalificar o direito penal em busca da eficiência, utilizando-se, para tanto, de recursos de teorias pouco recorridas como as do abolicionismo penal e da justiça restaurativa.

3.1 DO ABOLICIONISMO PENAL

Abordado por doutrinadores europeus desde, pelo menos, 1960, o abolicionismo penal trata de alternativas aos principais problemas do cárcere, da sua irrisória funcionalidade e do afastamento dos envolvidos no fato criminal na solução do problema.⁶⁷ O abolicionismo visa a descriminação progressiva de condutas até chegar à abolição do sistema penal.

Grande dificuldade da fundamentação pela abolição do sistema penal encontra-se na pejoratividade da rotulação para tanto. O abolicionista tem como

⁶⁶ SHECAIRA, Sergio Salomão. Prestação de serviço a comunidade: alternativa a pena privativa de liberdade. São Paulo: Ed Saraiva, 1993. P. 59 *Apud* ROCHA, Gerder Luiz. Da pena de prestação de serviço à comunidade no direito brasileiro. In: Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013. p. 5162 de 6309.

⁶⁷ ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 15, n. 1. P. 33-69, jan./jun. 2014. P. 37-38.

etapa prévia da argumentação por uma sociedade sem sistema penal a justificativa de sua recusa pelas soluções atuais, vistas "como essencialmente portadoras de positivities".⁶⁸ A sociedade, desconhecendo alternativas reais à utilização da pena, agarra-se ao *status quo*, mesmo que os sinais de sua falência sejam gigantescos, desde suas primeiras tentativas.

Diversas são as correntes e teorias enquadradas na proposta de abolicionismo penal, sendo difícil delimitar uma fundamentação ou objeto em comum. Contudo, encontramos na sua razão de existir e objetivo final consenso entre os autores, sendo a ineficácia e danos do sistema prisional e a finalidade de abolir, total ou parcialmente, a justiça penal.⁶⁹

Dentro dos fundamentos pela abolição da pena, segundo Louk Hulsman, temos duas importantes proposições, complementares entre si. Tratam-se que o sistema penal, ao invés de resolver problemas passados, tornou-se agente de novos problemas e que, ainda que indiretamente, a sociedade sem sistema penal já existiria, pela absoluta ineficácia dos atuais meios.⁷⁰

Crítica ao sistema persiste sobre o entendimento da suposta qualificação do sistema jurídico-penal, baseada no constante controle e proteção indispensável dos direitos e valores do homem. Temos, em realidade, "uma máquina burocrática cujas subestruturas, atuando cada uma por seu lado, produzem decisões irresponsáveis", sem o necessário cuidado com os bens jurídicos envolvidos.⁷¹

Por decorrência da profissionalização e burocratização do sistema de punições, além do objetivo interno principal de "punir" como resposta inafastável, temos um aparato extremamente insensível e não responsabilizado com a dor, sofrimento de quantidade exagerada de seres humanos envolvidos.⁷² O aplicador da norma, o executor da norma e o produtor da norma se encontram distantes do resultado do seu trabalho, sem a mínima responsabilidade indispensável a quem propõe centralizar a solução de lides sociais, retirando-a dos próprios envolvidos nos fatos.

⁶⁸ HOULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. Revista Verve, n. 8, p. 246-275, 2005. P. 246.

⁶⁹ ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 15, n. 1. P. 33-69, jan./jun. 2014. P. 39.

⁷⁰ HOULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. Revista Verve, n. 8, p. 246-275, 2005. P. 247.

⁷¹ HOULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. Revista Verve, n. 8, p. 246-275, 2005. p. 249.

⁷² HOULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. Revista Verve, n. 8, p. 246-275, 2005. p. 249.

No que toca a legitimação do cárcere por seu teórico dever de ressocialização, a teoria abolicionista de Hulsman preconiza a grande incompatibilidade entre o objeto e o objetivo daquele, como segue⁷³:

[...]este sistema intervém com violência na vida dos cidadãos. O sofrimento imposto àqueles que são condenados pelo sistema — um de cada quatro ou de cada cinco são enviados para a prisão — tende a ser geralmente minimizado. E isso é assim, em grande parte, porque o sofrimento se aplica, como acabamos de lembrar, sobre uma população da qual não estão próximos, nem psicológica nem socialmente, aqueles que fazem as leis e aqueles que as aplicam. O homem encarcerado se vê privado de muito mais do que da liberdade. A preocupação pelos “direitos do homem” fica do lado de fora das prisões. Do lado de dentro, os condenados são abandonados, sem recursos, em mãos de uma administração onipotente, que tem reconhecido o direito de funcionar na base do segredo. Pois bem, esses bens e esses direitos, junto à liberdade, que são suprimidos dos presos a despeito das declarações mais solenes, coincidem, justamente, com os valores primordiais da civilização ocidental: o direito à promoção pessoal decorrente da educação permanente e contatos interpessoais responsáveis e enriquecedores; o direito de ter uma família e assumir em relação a ela as próprias responsabilidades; o direito à saúde; o direito a uma vida afetiva e sexual digna; o direito a condições de trabalho não humilhantes; o direito a espaços de intimidade pessoal etc.

Seguindo pela fundamentação dos danos da atividade punitiva, temos o resultado como sendo estéril, sem produzir qualquer dos resultados almejados. O autor considera "absurdo" infringir tamanho sofrimento ao isolar homens para obrigá-los, artificialmente, a deixar de manifestar uma importante parte de sua humanidade dentro de um universo que se esforça para infantilizar e alienar.⁷⁴

Um dos fundamentos da doutrina abolicionista de Hulsman, como anteriormente colocado, fica por conta da já existência de uma sociedade sem sistema penal, sendo esta aqui e hoje. Apesar das sérias consequências sociais, o sistema penal que se defente age somente em uma parcela muito pequena das situações consideradas criminalizáveis.⁷⁵

Evidência de tal construção encontra-se no grande número de casos dentro do considerado como “cifra negra”. Entre os motivos para o não conhecimento de casos pelas autoridades são, entre outros, a consideração do sistema como “burocrático e

⁷³ HOULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. Revista Verve, n. 8, p. 246-275, 2005. p. 252.

⁷⁴ HOULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. Revista Verve, n. 8, p. 246-275, 2005. p. 253.

⁷⁵ HOULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. Revista Verve, n. 8, p. 246-275, 2005. p. 254..

ineficiente”, gerando o sentimento na vítima que seria melhor evitar aborrecimentos, relevando o ocorrido.⁷⁶

Contudo a principal fonte de casos para a cifra negra estaria em crimes menosprezados ou corriqueiros pelo sistema penal. Alguns crimes, embora assim tipificados, não seriam alvos da atividade estatal de prevenção ou repressão, ou, também, certas pessoas estariam imunes ao aparato repressor.⁷⁷

Diante desses fatos, temos que o sistema está estruturado com a finalidade das leis operarem apenas a partir da discricionariedade seletiva e controlada da autoridade política, judicial e policial, gerando a forte e conhecida seletividade penal. Comprovando os dados apresentados no capítulo 2 deste artigo, pelo Levantamento do INFOPEN, do encarceramento de grande maioria negra e por crimes de tráfico de drogas e contra o patrimônio, delitos punidos apenas nas mazelas sociais.

3.2 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Com a finalidade de redução dos graves problemas enfrentados e causados pelo sistema penal, como demonstrado neste artigo, surgem instrumentos capazes de viabilizar a abolição, pelo menos a parcial, do sistema penal para parte significativa das condutas que hoje são tipificadas como crimes. O principal instrumento para esta abordagem trata-se da justiça restaurativa.

Dados do CNJ relatam a existência da justiça restaurativa no Brasil há mais de 10 anos, contudo, até 2016, apenas seis tribunais de justiça estariam executando a prática.⁷⁸ Dentre os tribunais de justiça que utilizam da justiça restaurativa está o do Rio Grande do Sul, o qual, a partir da aplicação na mediação de conflitos no Presídio Central de Porto Alegre reduziu a média anual de mortes no presídio de 22 para 0 no ano de 2015.⁷⁹

Em países desenvolvidos os benefícios das alternativas ao cárcere têm recebido maior destaque. Na Inglaterra, o Ministério da Justiça anunciou em 2013 o investimento de 29 milhões de libras nas práticas restaurativas. No país há o

⁷⁶ GONÇALVES, Ricardo. A cifra negra e a seletividade penal. Ano de 2014. Disponível em: <<https://impacto-racional.com/2014/02/13/a-cifra-negra-e-a-seletividade-penal/>>. Acesso em: julho de 2018.

⁷⁷ GONÇALVES, Ricardo. A cifra negra e a seletividade penal. Ano de 2014. Disponível em: <<https://impacto-racional.com/2014/02/13/a-cifra-negra-e-a-seletividade-penal/>>. Acesso em: julho de 2018.

⁷⁸ Justiça Restaurativa juvenil se expande no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85251-justica-restaurativa-juvenil-se-expande-no-brasil>. Acesso em 29 de junho de 2018.

⁷⁹ Justiça Restaurativa é aplicada em presídios. Disponível em: www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85196-justica-restaurativa-e-aplicada-em-presidios. Acesso em 22 de abril de 2018.

reconhecimento de que a justiça restaurativa possibilitou índices de satisfação de vítimas com a solução de seus casos em 85% e redução de 14% nos índices de reincidência entre ofensores.⁸⁰

O conceito mais aceito pelo conjunto de doutrinadores para definição de justiça restaurativa temos em Tony Marshall⁸¹: “justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”.

Característica marcante da justiça restaurativa como alternativa ao sistema penal encontra-se na inexistência de regras e mandamentos pré-fabricados, cada caso é desenvolvido com a particularidade que lhe é devida e a orientação dá-se por meio exclusivo de princípios e valores restaurativos, os quais permeiam os caminhos e situações englobadas, sem apegar-se a respostas prontas.⁸²

No tocante aos valores restaurativos, estes podem ser divididos no grupo dos obrigatórios, no dos encorajados e no dos que podem surgir de um bom encontro, mas que não devem ser solicitados pelo mediador. No grupo dos valores obrigatórios temos, de forma principal, a não dominação, o empoderamento das partes, o respeito aos limites legais, a escuta respeitosa, a igualdade de preocupação pelos participantes, o de responsabilidade e prestação de contas e, por final, o respeito aos direitos humanos.⁸³ No grupo dos valores encorajados, temos os com finalidade de orientar o procedimento restaurativo, abarcando a reparação de danos, minimização das consequências, prevenção de novos delitos e a restauração da dignidade da pessoa humana. No terceiro grupo vemos a presença de manifestações espontâneas como um pedido de desculpas, sentimento de remorso e o perdão pelo ato.⁸⁴

Cabe mencionarmos a existência de uma resolução da Organização das Nações Unidas, no 2002/12, que dispõe sobre a justiça restaurativa, inclusive

⁸⁰ Inglaterra aumenta investimento em justiça restaurativa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-20/inglaterra-investir-justica-restaurativa-combater-reincidencia>. Acesso em 29 de junho de 2018.

⁸¹ MARSHALL, T. The Evolution of Restorative justice in Britain. European Journal on Criminal Policy Research, Heidelberg, v.4, n.4, 1996. P. 37. Apud ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa. In: Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Org. Ed. Contexto: São Paulo, 2014. p. 13.

⁸² ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa. In: Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Org. Ed. Contexto: São Paulo, 2014. p. 14.

⁸³ ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa. In: Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Org. Ed. Contexto: São Paulo, 2014. p. 15.

⁸⁴ ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa. In: Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Org. Ed. Contexto: São Paulo, 2014. p. 15.

colocando princípios guias. Nas palavras sintéticas de Pallamolla seriam: consentimento informado, manutenção da presunção de inocência, em caso de retorno à justiça criminal, e razoabilidade e proporcionalidade do acordo.⁸⁵

O conjunto de valores e princípios restaurativos tem aplicações de forma específica, variando conforme as técnicas e circunstâncias adotadas. Embora a tendência seja para unificação das práticas a partir da visão multimetodológica, temos a presença de abordagens diversas conforme o entendimento de adequação elaborado pelo facilitador.⁸⁶

As práticas de abordagens mais conhecidas atualmente encontram-se em mediação vítima-ofensor, conferência restaurativa, círculos de sentença e cura.⁸⁷ Estas seriam formas diversas, mas com o mesmo resultado desejado: facilitar a comunicação entre os envolvidos.

No Brasil, tivemos a implementação no ano de 2005 de três projetos-pilotos de aplicação da justiça restaurativa, em São Caetano/SP, em Porto Alegre/RS e em Brasília/DF. Pertinente comentar sobre o projeto de São Caetano, o qual reúne questões interessantes para a análise prática da justiça restaurativa no Brasil, tendo sua aplicação voltada aos delitos envolvendo menores em conflito com a lei e escolas.⁸⁸

Durante a aplicação das práticas restaurativas, segunda a análise de Tonche, vimos um conjunto de problemáticas envolvendo o despreparo da figura do facilitador. Relatou-se a contínua “ameaça” da justiça criminal como meio coercitivo, transformando a mediação em outro sistema inquisitivo-opressor, muito longe da justiça restaurativa idealizada. Encontrou-se outros vícios, envolvendo o desrespeito aos valores do empoderamento das partes, tendo muitas vezes o aluno-parte sendo coagido frente a professores e familiares.⁸⁹

Demonstrou-se pelo caso ser fundamental o preparo do facilitador para conseguir levar à restauração, sem recair sobre problemas encontrados também na

⁸⁵ ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa. In: Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Org. Ed. Contexto: São Paulo, 2014. p. 16.

⁸⁶ ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa. In: Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Org. Ed. Contexto: São Paulo, 2014. p. 16-17.

⁸⁷ ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa. In: Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Org. Ed. Contexto: São Paulo, 2014. p. 17.

⁸⁸ TONCHE, Juliana. Entre práticas e discursos: a utilização da justiça restaurativa na resolução de conflitos escolares envolvendo crianças, adolescentes e seus familiares em São Caetano do Sul-SP. Estudos de Sociologia, v. 19, n. 36, jan-jun. 2014. p.42.

⁸⁹ TONCHE, Juliana. Entre práticas e discursos: a utilização da justiça restaurativa na resolução de conflitos escolares envolvendo crianças, adolescentes e seus familiares em São Caetano do Sul-SP. Estudos de Sociologia, v. 19, n. 36, jan-jun. 2014. p.51.

justiça criminal. O caminho exige seriedade e qualificação contínuas dos aplicadores para alcançarmos um ambiente saudável, passível de tornar-se verdadeira alternativa à violenta justiça penal.

Há a necessidade urgente de adaptações no modelo jurídico-social de soluções de conflitos, não sendo mais razoável a manutenção de práticas estereis e danosas. Imperioso torna-se o contínuo cuidado para que práticas alternativas viáveis, como a justiça restaurativa, não se tornem apenas outro instrumento ineficaz.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos dados, teorias e argumentos apresentados, foi observada a ineficácia do sistema penal brasileiro, com consequências e resultados inaceitáveis frente à sua finalidade teórica, assim como demonstrou-se a existência de alternativas viáveis que merecem consideração social e política.

Percebe-se a grande seletividade penal brasileira que objetiva em regime de quase exclusividade jovens e adultos pobres sem instrução formal. Mostrou-se a consequência de cada ano de estudo formal na diminuição da criminalidade. A evasão escolar e a violência das organizações criminosas, essencialmente no tráfico de drogas, são os principais fatores que levam o brasileiro à adentrar em atividades criminosas.

Para alcançar resultados efetivos na segurança pública será necessário o foco nas causas da criminalidade e em soluções que possam, por meios diferentes, chegar a resultados diferentes dos atuais. Resultados que devem alcançar a inclusão social do jovem, afim de possibilitar a sua continuidade nos estudos, e dismantelar a organização violenta do tráfico de drogas.

Quanto à inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade há, em consonância com as práticas restaurativas, a demanda de atenção nos primeiros atos de desvio, principalmente em ambiente escolar. Como proposta de solução à violência das organizações criminosas temos por efetiva a revisão política de drogas brasileira, adaptando-a a uma realidade menos criminalizadora, indo ao encontro da teoria abolicionista e da proteção real de bens jurídicos. Assim como para outras áreas do convívio social, o ajuste de caso é mais efetivo que respostas prontas e insensíveis às reais causas dos maiores problemas.

5 REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. 2ª edição; São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ACHUTTI, Daniel. **Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal**. Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 15, n. 1. P. 33-69, jan./jun. 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: instituto carioca de criminologia, 2002,

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. Brasília: Senado Federal, 2004. 468 p. (História do Direito Brasileiro nº5).

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**, p. 267. Disponível em:

<http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf>. Acesso em Maio de 2018.

CARVALHO, Salo de (Coord.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIAS, Jorge De Figueiredo - **Direito Penal Parte Geral** - Tomo I. 2. ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2007.

GONÇALVES, Ricardo. **A cifra negra e a seletividade penal**. Ano de 2014. Disponível em: <<https://impactoracional.com/2014/02/13/a-cifra-negra-e-a-seletividade-penal/>>. Acesso em: julho de 2018.

HOULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal.** Revista Verve, n. 8, p. 246-275, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARSHALL, T. **The Evolution of Restorative justice in Britain.** European Journal on Criminal Policy Research, Heidelberg, v.4, n.4, 1996. P. 37. Apud ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa. In: Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Org. Ed. Contexto: São Paulo, 2014. P. 13.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 6ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Gerder luiz. **Da pena de prestação de serviço à comunidade no direito brasileiro.** p. 4987 de 6309. In: Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013.

ROLIM, Marcos. **A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta.** Tese Doutorado Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de filosofia e ciências humanas, programa de pós-graduação em sociologia, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1>>. Acesso em junho de 2018.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Prestação de serviço a comunidade: alternativa a pena privativa de liberdade.** São Paulo: Ed Saraiva, 1993. P. 59 Apud ROCHA, Gerder luiz. Da pena de prestação de serviço à comunidade no direito brasileiro. p. 5162 de 6309. In: Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar. **Estado penal e encarceramento em massa no Brasil**. p. 355-356. In: Prisões e punição no Brasil Contemporâneo (online). Salvador: EDUFBA, 2013.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts 1º a 120**, volume 1. São Paulo: Atlas, 2006.

TONCHE, Juliana. **Entre práticas e discursos: a utilização da justiça restaurativa na resolução de conflitos escolares envolvendo crianças, adolescentes e seus familiares em São Caetano do Sul-SP**. Estudos de Sociologia, v. 19, n. 36, jan-jun. 2014.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO, 2009. Disponível

em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5>. Acesso em Junho de 2018.

Desemprego entre jovens até 24 anos é recorde e vai a 25,7%, diz IBGE. UOL notícias Política. Disponível em: <<https://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2016/11/22/desemprego-entre-jovens-ate-24-anos-e-recorde-e-vai-a-257-diz-ibge/>>. Acesso em junho de 2018.

Inglaterra aumenta investimento em justiça restaurativa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-20/inglaterra-investir-justica-restaurativa-combater-reincidencia>. Acesso em 29 de junho de 2018.

Justiça Restaurativa juvenil se expande no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85251-justica-restaurativa-juvenil-se-expande-no-brasil>. Acesso em 29 de junho de 2018.

Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da justiça e segurança pública.

Pesquisa constata discriminação racial recorrente no mercado de trabalho. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/07/23/interna_gerais,885946/negros-ainda-sofrem-desigualdade-no-mercado-de-trabalho.shtml>. Acesso em junho de 2018.

Reincidência criminal no Brasil - relatório de pesquisa. Disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2018.

O México também colocou o Exército nas ruas contra o tráfico: a história daquele fracasso. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519509824_184527.html>. Acessado em 22 de junho de 2018.